



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.402-A, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre o direito à livre escolha e utilização dos meios de comunicação virtuais e redes sociais, nacionais ou estrangeiras; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e dos de nºs 3471/24 e 3475/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3471/24 e 3475/24

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 30/08/2024 17:29:13.287 - MESA

PL n.3402/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o direito à livre escolha e utilização dos meios de comunicação virtuais e redes sociais, nacionais ou estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto assegurar o direito ao livre acesso à informação e à livre escolha e utilização de quaisquer meios, canais, redes ou métodos de comunicação ou relacionamento social.

Parágrafo único. Fica proibida a imposição de quaisquer penalidades a indivíduos ou entidades que utilizem meios tecnológicos para contornar a suspensão de plataformas de mídia social, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, quando estes não forem citados de maneira específica nas ações judiciais ou processos.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - plataformas de mídia social: qualquer serviço online que permita a usuários criar, compartilhar conteúdos ou participar de redes sociais;

II - subterfúgios tecnológicos: meios tecnológicos, incluindo, mas não se limitando a, redes privadas virtuais (VPN), proxies e outros, utilizados para acessar plataformas de mídia social suspensas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º A mera utilização de quaisquer meios, canais, ferramentas, métodos de comunicação ou redes sociais não será passível de punição, censura ou reprimenda legal, ainda que a prestação de serviços ou as plataformas nacionais ou estrangeiras sejam proibidas permanentemente ou temporariamente no Brasil.

§ 1º A punição à plataforma ou empresa nacional ou estrangeira que desobedecer à legislação brasileira não será estendida ao usuário comum.

§ 2º Fica proibida a imposição de multas ou outras penalidades financeiras a usuários por utilizarem subterfúgios tecnológicos para acessar plataformas de mídia social suspensas, salvo em casos em que tal acesso seja utilizado para a prática de atos ilícitos previstos em lei.

Art. 4º A responsabilidade pelo uso indevido de plataformas de mídia social, incluindo o acesso via subterfúgios tecnológicos para fins ilícitos, recairá diretamente sobre os indivíduos ou entidades que cometam tais atos, conforme previsto na legislação penal e civil vigente.

Parágrafo único. Plataformas de mídia social deverão adotar medidas razoáveis para impedir o uso ilícito de seus serviços, sem prejudicar o acesso legítimo à informação.

Art. 5º Caberá ao órgão governamental competente, a ser definido em regulamentação posterior, a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de eventuais sanções por sua violação, respeitados os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Este projeto de lei busca garantir o acesso à informação e proibir a imposição de penalidades por evasão tecnológica, considerando a importância da liberdade de expressão, o direito à informação como um pilar fundamental da democracia e a necessidade de regulamentar de forma justa o acesso às plataformas de mídia social.

A liberdade de expressão é um direito fundamental constitucionalmente previsto e um elemento central para a existência da democracia. As redes sociais são, por excelência, espaços virtuais de comunicação com poucas limitações aos usuários, e a opinião pública é uma peça crucial na engrenagem da democracia. Assim, o que previamente dependia, em grande parte, de meios tradicionais de comunicação, agora é moldado por algoritmos que filtram e personalizam informações de acordo com as respectivas interações online.

No entanto, essas plataformas muitas vezes impõem restrições de acesso, seja por razões de segurança, políticas internas ou outros motivos. Um exemplo recente é a suspensão da plataforma "X" no Brasil, determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, após a empresa responsável não designar um representante legal no país, conforme exigido pela legislação brasileira¹. Esta decisão exemplifica como os cidadãos podem ser privados do acesso a ferramentas essenciais de comunicação e informação, mesmo quando não há qualquer envolvimento em atividades ilícitas.

O projeto de lei visa impedir que usuários sejam penalizados por utilizarem meios tecnológicos para contornar tais restrições, assegurando o acesso à informação como um direito fundamental e evitando a criminalização de usuários por práticas que, por si só, não configuram atos ilícitos.

1 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/30/moraes-suspende-o-x-no-brasil-apos-rede-nao-designar-um-representante-legal-no-pais.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao estabelecer que a responsabilidade pelo uso indevido de plataformas de mídia social recairá sobre os indivíduos ou entidades que cometam tais atos, o projeto de lei incentiva a responsabilidade e o cumprimento das leis existentes, tanto no âmbito penal quanto civil. Além disso, assegura que as disposições do projeto sejam aplicadas de maneira justa e equitativa ao atribuir ao órgão governamental competente a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação de eventuais sanções por sua violação.

Diante dessas considerações e da relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, a fim de equilibrar a proteção do acesso à informação e liberdade de expressão com a necessidade de garantir o cumprimento das leis e regulamentos, promovendo assim uma sociedade mais democrática, inclusiva e justa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 3.471, DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a regulamentação do uso de redes privadas virtuais (VPNs) no Brasil, garantindo a proteção da privacidade, segurança dos dados pessoais e liberdade de expressão dos usuários, em conformidade com a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); estabelece princípios, direitos e obrigações dos usuários e fornecedores de VPN, define critérios para fiscalização e sanções, e assegura o devido processo legal em quaisquer restrições ao uso de VPNs.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3402/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a regulamentação do uso de redes privadas virtuais (VPNs) no Brasil, garantindo a proteção da privacidade, segurança dos dados pessoais e liberdade de expressão dos usuários, em conformidade com a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); estabelece princípios, direitos e obrigações dos usuários e fornecedores de VPN, define critérios para fiscalização e sanções, e assegura o devido processo legal em quaisquer restrições ao uso de VPNs.

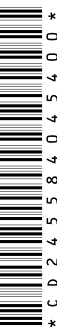
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o uso de redes privadas virtuais (VPN) no território nacional, visando garantir a segurança, a privacidade e a liberdade de expressão dos usuários, em conformidade com a Constituição Federal e outras legislações vigentes.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se VPN qualquer tecnologia que permita a criação de uma conexão segura e criptografada sobre uma rede pública ou privada, protegendo a privacidade e a integridade das comunicações.





CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O uso de VPNs será regido pelos seguintes princípios:

I - Liberdade de Expressão: Todos os usuários têm o direito de utilizar VPNs para exercer sua liberdade de expressão e acessar informações, sem censura ou interferência indevida, garantindo o pluralismo e a democracia;

II - Privacidade e Proteção de Dados: O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais deve ser garantido aos usuários de VPN, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

III - Proporcionalidade e Necessidade: Qualquer restrição ao uso de VPNs deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e necessidade, sendo fundamentada em ameaças reais e específicas à segurança pública ou à ordem pública, e não pode ser aplicada de forma arbitrária ou ampla;

IV - Legalidade e Ética: O uso de VPNs deve ser realizado dentro dos limites legais e éticos, sendo proibido o uso de VPNs para encobrir ou facilitar atividades ilícitas;

V - Ampla Defesa e Contraditório: Os usuários têm o direito à ampla defesa e ao contraditório em qualquer procedimento que envolva restrição ao uso de VPNs, garantindo o devido processo legal e o direito de ser ouvido antes de qualquer decisão restritiva.

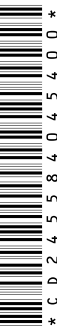
CAPÍTULO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Seção I

Direitos dos Usuários

Art. 4º Todo cidadão tem o direito de utilizar serviços de VPN para assegurar a privacidade de suas comunicações, proteger seus dados pessoais e exercer sua liberdade de expressão, conforme garantido pela Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Nenhuma restrição ao uso de VPNs poderá ser imposta sem decisão judicial específica, fundamentada em provas concretas de que o uso da tecnologia está diretamente relacionado à prática de atividades ilícitas ou que represente uma ameaça imediata à segurança nacional.

§ 1º Os usuários têm o direito de serem notificados previamente sobre qualquer medida restritiva.

§ 2º Os usuários têm o direito de contestar judicialmente qualquer medida restritiva, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Seção II

Obrigações dos Fornecedores de VPN

Art. 6º Fornecedores de serviços de VPN devem garantir transparência em suas políticas de privacidade e termos de uso, informando os usuários sobre a coleta, armazenamento e uso de dados.

Art. 7º É vedado aos fornecedores de VPN a cooperação para censura ou bloqueio de acesso a informações, exceto quando houver decisão judicial específica que determine tal ação, em conformidade com os princípios de legalidade e proporcionalidade.

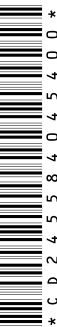
CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º O uso de VPNs para acessar informações e se expressar livremente é protegido por esta lei. Qualquer decisão que vise bloquear ou restringir o uso de VPNs deve ser individualizada, fundamentada em ameaças claras e específicas, e não pode ser imposta de maneira ampla ou geral.

Art. 9º Em caso de bloqueio de plataformas digitais ou redes sociais por decisão judicial, o uso de VPNs para acessar essas plataformas não poderá ser proibido, salvo quando houver decisão judicial específica e fundamentada que demonstre riscos diretos à segurança nacional ou à ordem pública.

§ 1º Qualquer bloqueio deve ser individualizado, justificado e garantir o direito à defesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 É proibido obrigar provedores de serviços de internet e lojas de aplicativos a removerem ou bloquearem aplicativos de VPN, exceto mediante decisão judicial específica que obedeça aos princípios de necessidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO V

USOS LEGAIS E ILEGAIS DE VPNs

Art. 11 O uso de VPNs é legal no Brasil e está em conformidade com o Marco Civil da Internet, desde que seja utilizado para fins lícitos e éticos, como proteção de dados, privacidade online e acesso a conteúdos restritos geograficamente.

Art. 12 O uso de VPNs não exime os usuários da responsabilidade legal por atividades ilícitas. Práticas como pirataria, hacking, fraude online e outras atividades criminosas permanecem ilegais, mesmo quando realizadas com o uso de VPNs.

Art. 13 Qualquer tentativa de usar VPNs para burlar restrições impostas por lei ou para ocultar atividades ilegais das autoridades será considerada uma violação desta lei e sujeitará os infratores às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 14 A fiscalização do uso de VPNs será realizada por órgãos competentes, que devem respeitar os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade, e garantir que qualquer medida restritiva seja justificada e proporcional.

§ 1º A fiscalização deve ser acompanhada de mecanismos de controle judicial, permitindo a revisão de decisões que afetem os direitos dos usuários.

Art. 15 O uso de VPNs para fins ilícitos, como a prática de atividades criminosas, será investigado e punido conforme a legislação penal vigente, desde que observados o devido processo legal e os direitos fundamentais.





CAPÍTULO VII

RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS AO USO DE VPNs

Art. 16 O uso de redes privadas virtuais (VPNs) não poderá ser indiscriminadamente restringido, exceto nos casos de:

I - Utilização comprovada para fraudar decisões judiciais ou administrativas;

II - Incitação à prática de crimes, incluindo, mas não se limitando, a manifestações de racismo, fascismo, nazismo ou qualquer outra forma de discriminação;

III - Uso das VPNs para obstruir investigações criminais ou dificultar a atuação das autoridades na apuração de crimes;

IV - Quando houver comprovação de que o uso da tecnologia está diretamente relacionado à prática de crimes contra a segurança pública, a ordem pública ou que coloque em risco a integridade do Estado.

§ 1º A restrição ao uso de VPNs nos casos previstos neste artigo deve ser individualizada e fundamentada, obedecendo aos princípios de necessidade e proporcionalidade.

§ 2º As plataformas, pessoas ou empresas que utilizarem VPNs para cometer as infrações mencionadas neste artigo estarão sujeitas às sanções previstas na legislação penal e civil, sem prejuízo das sanções específicas previstas nesta lei.

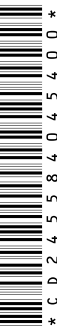
CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regular o uso de redes privadas virtuais (VPNs) no Brasil, alinhando-se às normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem a privacidade, a liberdade de expressão e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos. O crescente uso de VPNs reflete uma demanda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

social por proteção contra a vigilância excessiva e a invasão de privacidade no ambiente digital. Nesse contexto, é imprescindível estabelecer um marco regulatório que assegure direitos e responsabilidades claras para usuários e fornecedores de serviços de VPN.

As redes privadas virtuais desempenham um papel fundamental em garantir a segurança das comunicações, proteger dados pessoais e facilitar o acesso a informações, sobretudo em tempos em que governos e entidades privadas implementam mecanismos de controle e monitoramento crescentes. A ausência de regulamentação específica no Brasil, entretanto, tem gerado lacunas jurídicas, permitindo a ocorrência de abusos, tanto no uso indevido das VPNs para fins ilícitos quanto na sua restrição arbitrária por autoridades e provedores de serviços de internet.

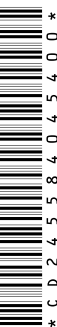
Este projeto de lei parte de uma premissa basilar: o uso de VPNs, enquanto ferramenta de preservação da privacidade e exercício da liberdade de expressão, deve ser protegido. Contudo, seu uso também deve ser regido por princípios éticos e legais, garantindo que atividades ilícitas não sejam ocultadas por meio dessa tecnologia.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal e o parecer do Ministro Alexandre de Moraes enfatizam a importância de regulamentar o uso de VPNs no Brasil, destacando a necessidade de salvaguardas contra abusos e violações dos direitos fundamentais. O Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, fez a ressalva de que a decisão não pode atingir pessoas ou empresas indiscriminadamente e sem participação no processo, a não ser aquelas que utilizarem a plataforma para fraudar a decisão judicial com manifestações de racismo, fascismo, nazismo, ou para obstruir investigações criminais e incitar crimes em geral. Essa ressalva foi devidamente incorporada ao projeto, estabelecendo que o uso de VPNs, embora garantido, poderá ser restringido em situações de violação à ordem pública e à legalidade.

Essa regulamentação permitirá que o país avance na proteção da privacidade digital, ao mesmo tempo em que cria um ambiente legal seguro para a inovação tecnológica.

Além disso, a necessidade de transparência por parte dos fornecedores de VPN é um aspecto central desta proposta. Os usuários têm o direito de saber como seus dados são tratados e a que riscos estão expostos, de modo a garantir sua autodeterminação informativa, conforme preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por fim, este projeto de lei não criminaliza o uso legítimo de VPNs, mas estabelece mecanismos claros para a fiscalização e punição de abusos, garantindo que a tecnologia seja utilizada de forma ética e em conformidade com os preceitos constitucionais. Ao exigir decisões judiciais específicas para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer restrição, o projeto visa assegurar que os direitos à privacidade, à liberdade de expressão e ao contraditório sejam plenamente respeitados.

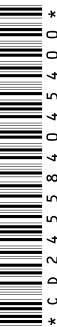
Diante da relevância do tema e da necessidade de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos no ambiente digital, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei. A regulamentação do uso de redes privadas virtuais (VPNs) é essencial para garantir a privacidade, a segurança e a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que previne abusos e assegura a legalidade nas atividades realizadas por meio dessas tecnologias.

Conto com o respaldo desta Casa para que possamos avançar na construção de um marco legal que fortaleça a proteção de dados e o respeito aos direitos fundamentais, alinhado às melhores práticas internacionais e aos valores democráticos que prezamos.

Sala das Sessões, 06 de Setembro de 2024.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO



PROJETO DE LEI N.º 3.475, DE 2024

(Da Sra. Bia Kicis)

Fica vedado qualquer proibição de uso da VPN para acessar a rede social X, com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3402/2024.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Dep. BIA KICIS)

Fica vedado qualquer proibição de uso da VPN para acessar a rede social X, com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- Com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, fica vedado qualquer proibição às pessoas naturais e jurídicas, o uso de tecnologias, tal como o uso de “Virtual Private Network – VPN”, para acessar o aplicativo “X” ou qualquer outra rede social, salvo se a utilização for realizada com o intuito de cometer crime, tipificado em lei.

Artigo 2º - Ficam anistiados, do pagamento de quaisquer multas, as pessoas físicas e jurídicas que tenham acessado o aplicativo X ou qualquer outra rede social, utilizando-se de “Virtual Private Network – VPN”, desde que o uso não tenha infringido crimes tipificados em lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas”.

No dia 2 de setembro de 2024, entretanto, a 1ª Turma do STF manteve a “multa diária de R\$ 50.000,00 às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo “X”, tal como o uso de VPN (‘virtual private network’), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais”

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) requereu ao STF, em duas ocasiões, a revisão da multa para quem acessar o “X” com VPN, mencionando que a medida se revela “desarrazoada e desproporcional”.

Na análise da 1ª Turma do STF que avaliou a suspensão do “X”, ademais, até mesmo o Exmo. Ministro Luiz Fux, muito embora tenha referendado o voto do relator, ressalva de que a decisão não deve atingir “pessoas naturais e jurídicas





indiscriminadas e que não tenham participado do processo”. Ressalta-se, ainda, que a matéria foi levada à 1ª Turma do STF e não ao plenário físico.

Em recente entrevista, o Ministro Aposentado Marco Aurélio Mello disse cirurgicamente que, por se tratar de matéria de extrema relevância socioeconômica, tal discussão deveria ter sido levada a plenário físico, com a presença dos 11 (onze) Ministros. O Ministro reitera que matérias deste cunho precisam ser submetidas ao crivo de todos os magistrados e não podem ser utilizadas como estratégia de relações públicas.

A multa às pessoas naturais e jurídicas pelo uso de tecnologias como o VPN para acessar o X ou qualquer outra rede social revela-se inconstitucional, ilegal e contra as instituições democráticas, inclusive por afetar a segurança digital dos cidadãos. O uso de VPN's proporciona uma camada adicional de proteção às informações pessoais e à privacidade dos usuários, contribuindo diretamente para a segurança digital.

Ao vedar qualquer proibição, o poder legislativo está exercendo sua competência constitucional para promover a segurança digital, assegurando que os cidadãos tenham o direito de proteger suas informações e preservar sua privacidade em um ambiente digital cada vez mais vulnerável a ameaças.

Cumprе ressaltar, ademais, que a decisão recuou na obrigação da retirada de aplicativos e serviços de VPN oferecidas em lojas virtuais como AppleStore e Google Play Store, dentre outros itens, sob a justificativa de “evitar transtornos desnecessários e reversíveis a terceiros”.

Ainda assim, a aplicação de multa de fato se mostra desarrazoada e desproporcional, não avaliando o intenso impacto negativo que recai sobre a economia e a produtividade, penalizando de forma indiscriminada aqueles que se valem do VPN para finalidades que se caracterizam por “legítimas” para a Suprema Corte, como o simples ato de trabalhar, acessar redes corporativas e realizar transações seguras, e não para contornar bloqueios a plataformas específicas como o “X”.

A tecnologia é, há muitos anos, amplamente utilizada por empresas e indivíduos para proteger informações sensíveis durante o trabalho remoto, um o que se tornou indispensável na era digital, adquirindo caráter essencial para integridade da segurança cibernética seja mantida, sendo certo que a multa





CAMÂRA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF

atinge o ambiente de negócios, afastando investimentos e prejudicando o desenvolvimento tecnológico do país.

Pelo exposto, com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, apresenta-se o presente Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputada BIA KICIS
PL/DF

Apresentação: 06/09/2024 12:49:55.940 - Mesa

PL n.3475/2024



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2024

Apensados: PL nº 3.471/2024 e PL nº 3.475/2024

Dispõe sobre o direito à livre escolha e utilização dos meios de comunicação virtuais e redes sociais, nacionais ou estrangeiras.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.402/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, pretende garantir o livre acesso a redes sociais e proibir penalidades por uso de redes privadas virtuais (VPNs) para contornar eventuais bloqueios em redes sociais.

Na justificção, o parlamentar comenta que a liberdade de expressão é direito fundamental constitucionalmente previsto e elemento central para a existência da democracia e que atualmente esse direito também é exercido em espaços virtuais, especialmente com o uso de redes sociais. Explica, ainda, que algumas vezes há restrições de acesso aos usuários, seja por razões de segurança, políticas internas ou por outros motivos, como ocorreu com a suspensão da plataforma “X” em meados de 2024, determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, considera que são necessárias medidas legislativas para proteger a liberdade de expressão dos usuários dessas redes. Nesse sentido, o projeto visa impedir que usuários sejam penalizados por utilizarem meios tecnológicos para contornarem eventuais restrições impostas ao acesso a redes sociais no Brasil, desde que o acesso não seja realizado para fins ilícitos.



Foram apensadas duas iniciativas ao projeto original. O PL nº 3.475/2024, da Deputada Bia Kicis, veda qualquer proibição de uso de VPNs ou outras tecnologias para acessar o aplicativo “X” ou qualquer outra rede social, salvo se a utilização for realizada com o intuito de cometer algum crime. Além disso, propõe anistia do pagamento de quaisquer multas impostas às pessoas físicas e jurídicas devido ao acesso ao aplicativo “X” ou qualquer outra rede social.

O outro apensado é o PL nº 3.471/2024, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que também dispõe sobre a regulamentação do uso de redes VPNs no Brasil, estabelecendo princípios, direitos e obrigações dos usuários e fornecedores de VPNs, bem como definindo critérios para fiscalização e sanções.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Comunicação e de Cultura, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito, da constitucionalidade e da juridicidade da matéria. A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Comunicação, esgotado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à matéria. Cabe regimentalmente ao presente colegiado manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso XXVII do art. 32 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.402/2024 e seus apensos, PL nº 3.471/024 e PL nº 3.475/2024, emergem de um contexto marcado por tensões entre a liberdade digital e algumas medidas restritivas adotadas recentemente em nosso país após decisões judiciais que bloquearam algumas redes sociais como o “X”. Tais bloqueios, fundamentados em exigências não cumpridas



pelas empresas ou em supostos riscos à ordem pública, geraram preocupação quanto a questões relacionadas à censura e ao impacto na liberdade de expressão, visto que milhões de cidadãos usam diariamente essas redes sociais para se expressarem.

Para contornar o bloqueio dessas redes no território brasileiro, muitos usuários recorreram a redes privadas virtuais (VPNs), tecnologia que cria uma conexão segura entre um dispositivo e um servidor remoto e que também possibilita redirecionar o endereço IP do usuário. Na prática, isso permite o acesso a plataformas que estão bloqueadas em alguma região ou país, pois esses sistemas interpretam que a conexão está sendo feita a partir de um local onde o serviço continua disponível. Dessa forma, VPNs possibilitam que usuários acessem conteúdos e serviços restritos, garantindo a continuidade da comunicação e do acesso à informação, mesmo diante de eventuais limitações impostas.

Como resposta ao uso de VPNs para esse fim, houve decisões judiciais no sentido de proibir o seu uso para o acesso a redes sociais bloqueadas, com a consequentemente imposição de multa de R\$ 50 mil para usuários que o fizessem. Além disso, também foi ordenada a retirada de aplicativos de VPN de lojas virtuais da Apple e do Google.

As redes privadas individuais, contudo, constituem tecnologia consolidada. A ideia das VPNs começou a ser desenvolvida há cerca de 30 anos como uma forma de aumentar a segurança das comunicações na internet e, atualmente, seu uso é bastante difundido. Empresas adotam VPNs para que funcionários acessem sua rede interna de forma segura, algo valioso para trabalhadores remotos. Essa tecnologia também é empregada por indivíduos para proteger sua privacidade online, pois dificulta o rastreamento por terceiros e o furto de dados, uma funcionalidade útil para quem usa redes públicas em cafés ou aeroportos, por exemplo. Ainda, as VPNs possibilitam o acesso a conteúdos com restrição geográfica, permitindo que usuários acessem serviços disponíveis apenas em determinadas regiões, algo vantajoso quando se está em viagem.



Entendemos, portanto, que restringir o uso de VPNs é demasiadamente desproporcional e, por isso, consideramos meritória a essência do PL nº 3.402/2024 e seus apensos. Essa restrição também é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que nossa Carta Magna prevê, em seus arts. 5º e 220, que o acesso à informação é assegurado a todos os brasileiros, e que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, sendo vedada toda censura de natureza política, ideológica e artística. Na essência, todas as proposições buscam garantir que os cidadãos possam usar VPNs¹, e o que o seu uso, por si só, não gere nenhuma penalidade aos usuários, exceto nos casos em que a ferramenta seja utilizada para a prática de crimes².

Além disso, os PL nº 3.402/2024 e nº 3.471/2024 definem que a fiscalização será feita por órgão competente definido em regulamentação a ser expedida³. Por fim, o PL nº 3.471/2024 proíbe que lojas de aplicativos sejam obrigadas a remover aplicativos de VPNs de seu catálogo⁴ e lista princípios e obrigações aos fornecedores de VPN⁵, como a de informar aos usuários sobre a coleta, armazenamento e uso de dados, bem como não cooperar para censura ou bloqueio de acesso a informações.

Concordamos com os princípios das contribuições apresentadas e elaboramos um Substitutivo que, ao mesmo tempo que simplifica as regras definidas nas propostas em análise, garante aos cidadãos o uso dessas ferramentas.

Para tanto, entendemos que uma abordagem mais adequada é tratar o assunto no âmbito do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), visto que essa norma estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Dessa forma, sugerimos alterar o capítulo que versa sobre os direitos e garantias do usuário para incluir como direito do usuário o uso de VPNs. No entanto, para evitar vinculação a uma

¹ Art. 1º do PL nº 3.402/2024, art. 1º do PL nº 3.475/2025 e arts. 4º, 8º, 9º e 11 do PL nº 3.471/2024.

² Arts. 3º e 4º do PL nº 3.402/2024, art. 1º do PL nº 3.475/2025 e arts. 5º, 12, 13, 15, 16 do PL nº 3.471/2024.

³ Art. 5º do nº 3.402/2024 e art. 14 do PL nº 3.471/2024.

⁴ Art. 10 do PL nº 3.471/2024.

⁵ Arts. 3º, 6º, 7º do PL nº 3.471/2024.



tecnologia específica, usamos a expressão “ferramentas tecnológicas para a proteção da privacidade, para a segurança das comunicações e para o acesso à informação”. Assim, o texto proposto considera não apenas VPNs, mas também outras ferramentas como navegadores que bloqueiam scripts rastreadores e maliciosos, mecanismos de busca privados, aplicativos para criptografia de mensagens e gerenciadores de senhas.

Por fim, sugerimos no Substitutivo a alteração do art. 8º do Marco Civil da Internet, que estabelece que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Em linha com os projetos em análise, adicionamos dois dispositivos neste artigo para, primeiro, definir que qualquer restrição ao uso daquelas ferramentas somente poderá ser feita pelo poder público e deverá ser aplicada de forma individualizada e restrita ao caso concreto, exceto quando houver comprovado risco à segurança nacional ou à ordem pública, e, segundo, para vedar a aplicação de penalidades aos usuários pelo uso dessas ferramentas, salvo quando forem utilizadas para a prática de crimes tipificados em lei.

Ao incluir esses novos dispositivos no Marco Civil da Internet, aproveitamos sua base legal existente, como seus princípios, fundamentos e forma de atuação do Estado. Dessa forma, entendemos que os demais aspectos presentes nos projetos em análise já estarão contemplados, sem necessidade de incluí-los no Substitutivo.

Por todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.402/2024 e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 3.475/2024 e 3.471/2024, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2024

Apensados: PL nº 3.475/2024 e PL nº 3.471/2024

Dispõe sobre o uso de ferramentas tecnológicas para a proteção da privacidade, para a segurança das comunicações e para o acesso à informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
7º
.....

XIV – uso de ferramentas tecnológicas para a proteção da privacidade, para a segurança das comunicações e para o acesso à informação.

Art. 8º

§ 1º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

§ 2º Qualquer restrição ao uso das ferramentas dispostas no inciso XIV do art. 7º somente poderá ser realizada pelo poder público e deverá observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, sendo aplicada de forma individualizada e restrita ao caso



concreto, salvo nos casos em que houver comprovado risco à segurança nacional ou à ordem pública.

§ 3º É vedada a aplicação de qualquer penalidade aos usuários das ferramentas dispostas no inciso XIV do art. 7º, salvo quando houver decisão judicial específica e fundamentada em provas de que a ferramenta foi utilizada para a prática de crimes tipificados em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.402/2024, do PL 3471/2024, e do PL 3475/2024, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Jilmar Tatto, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares, Simone Marquette, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Alex Manente, Bibi Nunes, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz, Rosana Valle e Silvyne Alves.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3402, DE
2024**

Apensados: PL nº 3.475/2024 e PL nº 3.471/2024

Dispõe sobre o uso de ferramentas tecnológicas para a proteção da privacidade, para a segurança das comunicações e para o acesso à informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XIV – uso de ferramentas tecnológicas para a proteção da privacidade, para a segurança das comunicações e para o acesso à informação.

Art. 8º

§ 1º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

§ 2º Qualquer restrição ao uso das ferramentas dispostas no inciso XIV do art. 7º somente poderá ser realizada pelo poder público e deverá observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, sendo aplicada de forma individualizada e restrita ao caso concreto, salvo nos casos em que houver comprovado risco à segurança nacional ou à ordem pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 3º É vedada a aplicação de qualquer penalidade aos usuários das ferramentas dispostas no inciso XIV do art. 7º, salvo quando houver decisão judicial específica e fundamentada em provas de que a ferramenta foi utilizada para a prática de crimes tipificados em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

